



PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

MENSAGEM Nº 131 / 2022

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 1263/2022

Resolução _____
Decreto Legislativo _____

Emenda _____
Data 19/12/22 Horário 11:54

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

CONSIDERANDO que após o julgamento no STF da ADI nº 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre a atividade notarial e registral;

CONSIDERANDO que, apesar do STF não definir qual seria a base de cálculo do ISSQN, o STJ firmou entendimento no sentido de que a atividade notarial e registral deve recolher o tributo tendo como base de cálculo o **preço do serviço** conforme a alíquota de cada município, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, considerado custos do serviço e podendo ser repassado ao contribuinte de fato, o tomador do serviço;

CONSIDERANDO que os emolumentos devidos em razão da prática de atos extrajudiciais de notas e registros públicos têm natureza tributária de taxa, cujos valores são fixados em lei, pelo Estado, não podendo, portanto, o responsável legal pela serventia notarial e registral recolher de forma destacada o ISSQN, por ausência de previsão legal deste município para tanto;

CONSIDERANDO a contínua perda de receita de ISSQN sobre os serviços dos cartórios vagos, cujos responsáveis legais são interinos, por ausência de previsão legal deste município determinando o recolhimento de forma destacada e sobre o total dos emolumentos previstos em lei estadual, o que já vem ocorrendo por décadas, impactando o cofre público municipal; enquanto os fundos dos órgãos estaduais, destacados na tabela e sobre os emolumentos, por lei estadual, continuam sendo repassados normalmente pelos responsáveis legais das serventias vagas (interinos);

CONSIDERANDO que vários Estados da federação fizeram a previsão na tabela dos serviços extrajudiciais destacando o recolhimento do ISSQN sobre os emolumentos garantindo o recolhimento municipal mesmo diante da vacância da serventia, que nesta hipótese, volta à administração do Estado. O Estado de Rondônia não fez essa previsão, por isso diante da vacância da serventia o município deixa de receber o ISSQN por conta da imunidade tributária do Estado;

CONSIDERANDO que nos Estados com a ausência do ISSQN destacado por lei estadual, os municípios o fizeram por iniciativa legislativa municipal, determinando



que no âmbito municipal os responsáveis legais pelas serventias extrajudiciais destaquem na tabela de emolumentos o ISSQN e repassem ao ente municipal, garantindo que mesmo diante da vacância daquela serventia não haja perda de arrecadação do ISSQN sobre a prestação dos serviços dos cartórios;

CONSIDERANDO que a sistemática ora proposta facilita a arrecadação do Imposto Sobre Serviços, oferecendo aos Municípios maior objetividade na aplicação da legislação tributária municipal frente à complexidade existente na interpretação da legislação de regência da matéria, proporcionando maior simplicidade no processo de fiscalização pelos órgãos fazendários competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de ser observado o princípio da anualidade, insculpido na alínea "b" o inciso III do art. 150 da Constituição da República, de modo a que o novo regime tributário passe a vigor durante o ano de 2023.

PROPONHO a essa Casa Legislativa o tanto quanto se contém no apenso projeto de lei visando à fixação de uma orientação mais consentânea com a realidade da tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no Município de Porto Velho, de modo a ajustar a legislação municipal existente no sentido do estabelecimento de um tratamento tributário uniforme, ágil e justo, acompanhando uma tendência que se vem verificando no âmbito dos Municípios brasileiros, quando ausente previsão do ISSQN nas tabelas extrajudiciais dos estados, evitando a perda deste tributo nos serviços extrajudiciais quando o cartório está sob a interinidade.

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 16 de dezembro de 2022.

HILDON DE LIMA

CHAVES:4765182240

4

HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito

Assinado de forma digital por
HILDON DE LIMA
CHAVES:47651822404
Dados: 2022.12.19 10:56:27 -04'00'



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. nº 1263/2022
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 19/12/22 Horário 11:54

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços cartorários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A legislação relativa à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no âmbito deste Município, passa a observar as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os responsáveis legais pelos serviços extrajudiciais de notas e registros deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

Art. 3º O valor relativo ao crédito tributário gerado pelo imposto arrecadado será apurado e totalizado mensalmente, devendo ser repassado ao Município até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na forma do que estabelecer a regulamentação específica.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo adimplemento das referidas obrigações incumbe, em caráter exclusivo, aos responsáveis legais referidos no art. 2º desta lei, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais estabelecidos pela legislação tributária municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do dia 2 de janeiro de 2023.

HILDON DE LIMA
CHAVES:476518
22404

Assinado de forma digital
por HILDON DE LIMA
CHAVES:47651822404
Dados: 2022.12.19 10:56:46
-04'00'